LEI Nº. 390/2007, DE 24 DE JULHO DE 2007.

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual de 2008 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPARATINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 70, inciso II, §§ 1° e 2°, da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município para 2008, compreendendo:

I. as prioridades e metas fisicas de politica fiscal;
II. a estrutura e organização do orçamento;
III. as diretrizes para elaboração do orçamento e suas alterações no curso da execução;
IV. as diretrizes relativas a despesas com pessoal e seus encargos;
V. as disposições sobre alterações da legislação tributária;
VI. as disposições relativas a contingenciamento; e
VII. disposições finais.

§ 1° - As prioridades e metas fisicas a que se refere o inciso I deste artigo estarão representadas nos Anexos I e II integrantes do Plano Plurianual 2006/2009.

§ 2° - A Lei Orçamentária de 2008 dará precedência na locação de recursos para as prioridades e metas fisicas relativas ao exercício financeiro de 2008, definidas no Plano Plurianual referido, as quais serão prioridades dentre os critérios de preterimento a saber:

I. despesas obrigatórias e de caráter continuado;
II. manutenção de programa de caráter social em execução;
III. conclusão de obras em execução e despesas por elas geradas,

IV. investimentos e programas novos que tenham relação com outras obras cuja execução adote o sistema de parceria e não interfira no alcance das metas definidas nesta; e
V. novos investimentos legalmente autorizados, desde que adequados às metas estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DE POLÍTICA FISCAL

Art. 2° - São receitas próprias do Município, na forma do disposto do art. 156, da Constituição Federal:

I. o IPTU - Imposto s/a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
II. o ITBI - Imposto sobre a Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
III. o ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
IV. as Taxas;
V. as Receitas de Contribuições:
VI. as Receitas Patrimoniais e de Serviços; e
VII. as Outras Receitas.

Art. 3° - Pertencem ao Município, na forma do art. 158, da Constituição Federal:

I. o produto da arrecadação sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver (IRF);
II. cinqüenta por cento da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados (ITR);
III. cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território (IPVA);
IV. vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de

transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS); e

V. vinte e cinco por cento do produto da distribuição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Art. 4° - Pertencem, ainda, ao Município os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional n° 53, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada pela Medida Provisória n° 339, de 28 de dezembro de 2006.

Parágrafo Único - A implantação progressiva do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação incrementará as deduções nos repasses constitucionais ao percentual de 18,33% (dezoito vírgula trinta e três por cento).

Art. 5° - Os impostos e taxas serão cobrados na conformidade do Código Tributário Municipal ou leis pertinentes e arrecadados conforme os critérios já utilizados, e os que ficam determinados a seguir:

a) a arrecadação do IPTU será feita mediante expedição de carnê ou guias de recolhimento, com opção para resgate de uma só vez ou até 06 pagamentos, vencendo a última parcela até o mês de dezembro;
b) o ITBI poderá ser pago diretamente na Tesouraria da Prefeitura ou através da rede bancária, mediante expedição de guias ou documentos de arrecadação, expedidos pelo Serviço da Fazenda Municipal;
c) o ISS será cobrado, mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, com base em livros de apuração ou mediante apresentação de Notas Fiscais de Serviço emitidas pelo contribuinte, quando este for obrigado a possuir essa documentação;
d) as Taxas e demais Receitas, serão arrecadadas mediante emissão de documentos de arrecadação próprio, no ato do pagamento.

§ 1° - Os impostos e taxas que não forem pagos até o dia 31 de dezembro serão corrigidos para o mês de fevereiro do ano seguinte e lançados como Dívida Ativa, em nome dos devedores.

§ 2° - Os contribuintes faltosos, cujo débito esteja incluído na Dívida Ativa do Município, serão tratados na forma da Lei Federal n° 6.830, de 22 de setembro de 1980, vedada à remissão em favor dos mesmos.

§ 3° - A remissão somente poderá ser concedida durante o período de vigência da dívida, através de lei que favoreça classes de contribuintes, vedada à concessão de remissão individual.

Art. 6° - O imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título pela Prefeitura, será descontado de acordo com as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda, de todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestarem serviços ao Município, no ato do pagamento, e registrado na conta 1112.04.31 – Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Rendimentos do Trabalho e 1112.04.34 – Imposto de Renda nas Fontes sobre Outros Rendimentos.

Parágrafo Único - Os valores retidos na forma deste artigo pela Câmara Municipal serão creditados na conta de arrecadação da Prefeitura e a esta remetida o comprovante correspondente.

Art. 7° - Serão adequadas à Portaria n° 245 editada pela Secretaria do Tesouro Nacional em 27 de abril de 2007 e publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de abril de 2007, com exclusão, inclusão e alteração da nomenclatura, as Receitas:

a) EXCLUSÕES:

1112.04.10 – Pessoas Físicas;
1112.04.21 – Imposto de Renda Pessoa Jurídica;
1210.46.00 – Compensação Previdenciária entre o RGPS e RPPS;
1325.01.04 – Receita de Remuneração de Depósitos em Poupança – RPPS;
1325.03.07 – Fundos de Investimentos de Renda Fixa – RPPS;
1325.04.07 – Fundo de Aplicação em Cotas – Renda Fixa – RPPS;
1600.13.01 – Tarifas de Expediente Interno;
1761.02.01 – Alfabetização Solidária; e

2471.01.11 – Convênio com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

b) INCLUSÕES:

1112.04.34 – Imposto de Renda nas Fontes sobre Outros Rendimentos;
1210.29.13 – Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial;
1210.29.15 – Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos;
1328.10.00 – Remuneração dos Investimentos do RPPS em Renda Fixa;
1328.20.00 – Remuneração dos Investimentos do RPPS em Renda Variável;
1328.30.00 – Remuneração dos Investimentos do RPPS em Fundos Imobiliários;
1600.13.02 – Serviços de Vendas de Editais;
1600.13.99 – Outros Serviços Administrativos;
1912.29.01 – Multas e Juros de Mora da Contribuição Patronal para o RPPS;
1912.29.02 – Multas e Juros de Mora da Contribuição do Servidor para o RPPS;
1922.10.00 – Compensações Financeiras entre o RGPS e o RPPS;
2471.03.00 – Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Saneamento Básico;
2472.99.00 – Outras Transferências de Convênio dos Estados;
9721.01.05 – Dedução de Receita para Formação do FUNDEB – ITR; e
9722.01.02 – Dedução de Receita para Formação do FUNDEB – IPVA.

c) ALTERAÇÕES NA NOMENCLATURA:

1210.29.01 – Contribuição Patronal para o Regime Próprio de Previdência;
1210.29.07 – Contribuição do Servidor Ativo para o Regime Próprio de Previdência;

1210.29.09 – Contribuição do Servidor Inativo para o Regime Próprio de Previdência;
1210.29.11 – Contribuição de Pensionista para o Regime Próprio de Previdência;
1721.35.01 – Transferências do Salário Educação
1721.35.02 – Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE;
1721.35.03 – Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
1721.35.04 – Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE;
1721.35.99 – Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
1724.01.00 – Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
1724.02.00 – Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
9721.01.02 – Dedução de Receita do FPM – FUNDEB e Redutor Financeiro;
9721.36.00 – Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB – ICMS Desoneração – Lei Complementar 87/96;
9722.01.01 – Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB – ICMS; e
9722.01.04 – Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB – IPI Exportação.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 8° - Para efeito desta lei, entende-se por:

I. programa, ações governamentais que visam à concretização de objetivos previamente definidos;
II. atividade, operações contínuas e permanentes que resultem em produtos necessários à manutenção de ações do Poder Público;
III. projeto, ações limitadas cronologicamente que proporcionem produtos de expansão ou aperfeiçoamento do setor público.

Art. 9° - A Lei Orçamentária de 2008 apresentará as despesas através de projetos e atividades, os quais serão discriminados por:

I. Unidade Orçamentária;
II. Função, Subfunção e Programa;
III. Vinculação por Recursos; e
IV. Natureza da Despesa em seu menor nível.

Art. 10 - O orçamento de 2008 compreenderá a programas dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e órgãos.

Art. 11 - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I. nos benefícios de deficiência e aos idosos, em cumprimento, ao disposto do art. 203, da Constituição Federal;
II. a concessão de subvenções sociais;
III. ao pagamento de precatórios judiciais, de parcelamento de débitos para com a Previdência Social e ao FGTS.

Art. 12 - O Projeto de Lei Orçamentária a ser encaminhado à Câmara Municipal será constituída de:

I. mensagem;
II. texto da Lei Orçamentária Anual com a seguinte composição;
 a) orçamento fiscal dos poderes, cuja composição dos quadros obedecerá a Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Federal n° 101,

de 04 de maio de 2000 e recomendações emanadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

b) seguridade social, de acordo com o disposto no art. 24, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13 - O Poder Executivo disponibilizará para conhecimento público, 30 dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, demonstrativos condensados as seguintes informações complementares:

I. os resultados correntes do orçamento fiscal;

II. os gastos fixados para as seguintes áreas de atuação governamental;
 a) Legislativa;
 b) Administração;
 c) Assistência Social;
 d) Previdência Social:
 e) Saúde;
 f) Educação;
 g) Cultura;
 h) Urbanismo;
 i) Habitação;
 j) Saneamento;
 k) Gestão Ambiental;
 l) Agricultura;
 m) Comércio e Serviços;
 n) Energia;
 o) Transporte;
 p) Desporto e Lazer; e
 q) Encargos Especiais.

III. os efeitos decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios indicarão, em concedendo, a perda de receita que lhe possa ser atribuída e a possível compensação seja ela por:
 a) uma fonte compensatória; e
 b) redução de despesas desde que não afete a meta de política fiscal definida.

IV. a despesa com o pessoal, encargos sociais por poder executado nos últimos dois anos a execução provável em 2007 e o programa para 2008, 2009 e 2010 com indicação da representatividade percentual do total por poder, em

relação à receita corrente líquida, esta última tal como definida na Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000;

V. o estoque da dívida pública contratual em 31 de dezembro de 2006 e as previsões de estoque para 31 de dezembro de 2007, 2008, 2009 e 2010.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 14 - A elaboração do projeto, aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2008 evidenciarão transferências na gestão fiscal e observarão o princípio da publicidade de modo a permitir a massificação das informações inerentes às respectivas etapas, bem como perseguir a obtenção dos resultados definidos no caput do art.2° desta lei.

Art. 15 - Na fixação da despesa não constará:

I. despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e as unidades executoras legalmente instituídas;

II. projetos com finalidades comuns em unidades orçamentárias distintas;

III. despesas a título de investimentos – regime em execução especial, exceto casos de calamidade pública, consoante o art. 177, §3°, da Constituição Federal;

IV. transferências a outras unidades orçamentárias de recursos a título de transferências.

Art. 16 - A inclusão de novos projetos sujeitar-se-á às condições do art. 2° desta lei, e só terão recursos alocados se:

I. os projetos em andamentos estiverem adequadamente contemplados; e

II. a locação de recursos for suficiente para a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa, e ainda a previsão da contrapartida, quando exigida, estiver compatível com a capacidade financeira.

Art. 17 – As despesas do Poder Legislativo do Município de Japaratinga terá como limite de despesas em 2008, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária que conterá recursos mdestinados a cobertura de verbas de custeio das atividades dos vereadores, a aplicação do percentual de 08% de acordo com o art. 74 da Lei Orgânica Municipal de Japaratinga combunado com o inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, sobre a projeção do somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, que será enviada pelo Poder Executivo até 30 de setembro de2007.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluindo gasto com os subsídios de seus Vereadores.

Art. 18 - Na Lei Orçamentária de 2008 deverão ser alocados recursos para direta ou indiretamente atender às necessidades de pessoas físicas, com:

I. distribuição de cestas básicas com gêneros de primeira necessidade;
II. distribuição de medicamentos;
III. doação de ataúdes a pessoas carentes;
IV. distribuição de enxovais de recém nascidos para gestantes carentes;
V. doação de pequenas importâncias para custeio de tratamento médico, aquisição de passagens e despesas afins ou correlatas;
VI. doação de material de construção para recuperação de casas de famílias carentes;
VII. doação de fardamento e bolsas de estudo a estudantes carentes bem como a professores com ajuda de custo a fim de atender a LDB;
VIII. distribuição de leite e desjejum a pessoas carentes; e

IX. doação para incentivo a prática de atividades desportivas, culturais, educação continuada e grupos de geração de renda.

Art. 19 - Serão igualmente alocados os recursos no orçamento de 2008 para custeio de despesas de outros entes da Federação ou Servidores a eles vinculados com atuação no Município.

Art. 20 - Não poderão ser alocados recursos para:

I. aquisição e arrendamento, celebração, renovação e programação de contratos de locação de quaisquer meios de transportes para representação pessoal, ressalvado aqueles para uso dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo; e

II. clubes, associações de servidores ou congêneres excetuados creches, escolas sem fins lucrativos, entidades desportivas amadoras ou àquelas mediante contrapartida de serviços.

Art. 21 - Os recursos concernentes a operações de crédito interno, convênios e suas respectivas contrapartidas não poderão ter destinações diversas das referidas finalidades.

§ 1° - Excetua-se no disposto neste artigo à destinação mediante abertura de créditos adicionais nas condições e limites a serem definidos na Lei Orçamentária de 2008.

§ 2° - As operações consignadas a título de operações de crédito e convênios terão como prazo limite na sua inclusão na Lei Orçamentária Anual o dia 30 de setembro de 2007 e em se verificando após esta data estes serão objeto de:

I. emenda ao Projeto de Lei Orçamentária; e

II. créditos adicionais quando da execução do orçamento.

Art. 22 - Os projetos de leis relativos a créditos adicionais serão apresentados com o nível de detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1° - Integrarão os projetos de leis relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciados e que os justifiquem e que indiquem as conseqüências de cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2° - As solicitações de créditos adicionais além dos recursos indicados no § 1° do art. 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas ainda serão considerados:

I. os provenientes de convênios celebrados durante o exercício de 2007 e não computados na receita prevista da lei orçamentária;

II. os resultantes de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS DAS DESPESAS COM O PESSOAL E SEUS ENCARGOS

Art. 23 - A programação da despesa com o pessoal ativo e inativo inclusive encargos sociais da Câmara Municipal e do Executivo Municipal não deverá exceder a 6% (seis por cento) e a 54% (cinqüenta e quatro por cento), respectivamente, da receita corrente líquida, excluindo-se dos limites:

I. indenização por demissão de servidores e empregados;

II. incentivo a demissão voluntária;

III. convocação extraordinária da Câmara Municipal pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa Legislativa.

Art. 24 - As dotações orçamentárias alocadas à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregue até o dia 20 de cada mês, na forma do disposto do art.47, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25 - Para aprovação dos projetos de leis que impliquem em concessão ou aplicação de incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, deverão conter:

I. a estimativa do valor renunciado e a especificação da receita;
II. a despesa, em valor equivalente, a ser anulada; e
III. a estimativa da receita compensatória em caso de não cancelamento de despesas.

Art. 26 - As renúncias ou incrementos conseqüentes de projetos de leis que impliquem em alteração da Legislação Tributária a que estejam em tramitação, necessariamente, deverá constar de estimativa da receita do Projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como a programação de despesa, condicionada às aprovações de alterações propostas.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de se integrar os recursos provenientes de alterações na Legislação Tributária à Lei Orçamentária Anual, caberá ao Chefe do Executivo editar, até 30 dias após a sanção da lei, o decreto que promoverá o cancelamento dos recursos originários da alteração e as dotações à conta deste.

CAPÍTULO VI

CONTINGENCIAMENTO

Art. 27 - Caso as metas de resultado primário ou nominal venham a ser comprometidas por influência da não realização da receita os Poderes Executivo e Legislativo promoverão redução das suas despesas, nos termos do art. 9°, da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, através de limitações ao empenhamento dos gastos em ordem numérica crescente, a saber:

I. despesas com publicidade ou propaganda institucional;
II. despesas com serviços de consultoria;
III. despesas com diárias e passagens aéreas;
IV. despesas com locação de veículos;
V. despesas com treinamento;
VI. despesas com locação de mão-de-obra;
VII. transferências voluntárias a instituições privadas;
VIII. despesas com investimentos diretos ou indiretos considerando o caráter social e o estágio de execução.

§ 1° - Para atender ao disposto no caput deste artigo, as metas fiscais serão monitoradas bimestralmente.

§ 2° - A reposição do nível do empenhamento dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivas.

§ 3° - Não será objeto de limitação os empenhamentos de obrigações constitucionais e legais, bem como as relativas à Educação, Saúde, Assistência Social, Assistência à Criança e ao Adolescente, ao Idoso e ao Portador de Deficiência.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária e respectivos anexos, deverá ser entregue à Câmara Municipal até dois meses antes do início do exercício subseqüente.

Art. 29 - As emendas do Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados, caso:

I. indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviços da Dívida; e
c) decisões judiciais.
II. sejam relacionadas com:
a) correção de erros ou omissões; e
b) dispositivos de texto do Projeto de Lei do Orçamento.

Art. 30 - Necessariamente, as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária deverão apresentar:

I. exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
II. indicação expressa, dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, projetos, atividades, explicitação dos elementos de despesa e montante das despesas que serão acrescidas em função da anulação a que se refere o inciso III deste artigo;

III. indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, projetos, atividades, explicitação dos elementos de despesa e o montante das despesas que serão anuladas.

Parágrafo Único – A não observação de quaisquer requisitos neste artigo, ensejará, de plano, o arquivamento da emenda.

Art. 31 – Em não sendo aprovado ou sancionado o Projeto de Lei Orçamentária Anual, até 31 de dezembro de 2007 a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente, e por dotação no limite de 1/12 (um doze avos) na forma como foi encaminhada à Câmara Municipal.

§ 1° - Exclui-se do disposto neste artigo, podendo ser executados de acordo com as necessidades da Administração as despesas concernentes do pagamento de:

I. pessoal e encargos sociais;
II. serviço público;
III. precatórios;
IV. programa financiado com recursos, oriundos de convênios e doações que exijam ou não a contrapartida do Município;
V. duodécimo da Câmara Municipal;
VI. programas assistenciais custeados ou não com recursos Municipais:
VII. obras em andamento financiadas com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres repassados pela União ou pelo Estado, bem como financiados resultantes de suas rendas próprias.

§ 2° - Em ocorrendo saldos negativos como resultados de disposto no caput deste artigo, estes serão ajustados mediante abertura de créditos adicionais na forma do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no art. 42, §1°, incisos I, II, III e IV.

Art. 32 – Quando da elaboração da lei Orçamentária Anual, os valores das receitas e despesas constantes no anexo I a que se refere o art. 2° desta lei, deverá ser disposto em seu menor nível de detalhamento.

Art. 33 – Deverá constar da Lei Orçamentária de 2008, autorização para abertura de crédito suplementar até o limite de 80% (oitenta por cento) da despesa fixada.

Art. 34 – O valor relativo ao pagamento dos precatórios deverá ser encaminhado por intermédio da Procuradoria à Secretaria de Administração até 15 (quinze) dias após a publicação desta lei, mediante uma relação contendo:

a) número do processo;
b) número do precatório;
c) data do trânsito em julgado da sentença;
d) data da expedição do precatório;
e) data do recebimento do precatório;
f) nome do reclamante; e
g) valor do precatório atualizado.

Art. 35 – Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizadas exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

Parágrafo Único – Os programas ou objetos de despesas que tenham como fonte de custeio os recursos a que se refere o caput deste artigo em comprovando a desnecessidade poderão ser utilizadas como cobertura orçamentária para efeito de créditos adicionais.

Art. 36 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bruno Gustavo Araújo Loureiro
Prefeito

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

Praça Nossa Senhora das Candeias, 106 – Centro – 57950-000
C.N.P.J. 12.247.946/0001-36

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

RELAÇÃO DE PROJETOS E ATIVIDADES (Fls. 01/02)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO
1.001	Construção de Calçamento e Urbanização	Projeto
1.002	Construção de Praças e Urbanização	Projeto
1.003	Construção de Redes de Esgoto e Saneamento	Projeto
1.004	Ampliação do Sistema de Abastecimento d'Água	Projeto
1.005	Construção de Campos de Futebol	Projeto
1.006	Recuperação e Urbanização da Orla Marítima	Projeto
1.007	Construção de Quadra Poli-Esportiva	Projeto
1.008	Construção e/ou Ampliação de Unidades Escolares	Projeto
1.009	Aquisição de Transporte Escolar	Projeto
1.010	Ampliação e/ou Melhoramento da Infra-Estrutura Viária	Projeto
1.011	Construção/Ampliação de Unidades de Abastecimento	Projeto
1.015	Construção e/ou Ampliação de Unidades Escolares 40%	Projeto
5.001	Construção e/ou Ampliação de Unidades de Saúde	Projeto
5.002	Aquisição de Unidade Móvel de Saúde	Projeto
5.003	Melhorias Sanitárias em Casas Populares	Projeto
5.004	Construção e/ou Reforma de Casas Populares	Projeto
2.001	Manutenção e Atividades da Câmara	Atividade
2.002	Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito	Atividade
2.003	Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Administração	Atividade
2.004	Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças	Atividade
2.005	Amortização da Dívida	Atividade
2.006	Contribuição para Manutenção de Órgãos Federais	Atividade
2.007	Contribuição para Manutenção de Órgãos Estaduais	Atividade
2.008	Manutenção das Atividades em Creche	Atividade
2.009	Manutenção do Ensino Infantil	Atividade
2.010	Manutenção do Ensino Fundamental	Atividade
2.011	Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	Atividade
2.012	Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola	Atividade
2.014	Manutenção da Educação de Jovens e Adultos	Atividade
2.015	Manutenção do Programa de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE	Atividade
2.018	Apoio ao Desporto Amador	Atividade
2.019	Apoio às Festividades Cívicas, Tradicionais e Culturais	Atividade
2.020	Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Turismo	Atividade
2.021	Manutenção dos Serviços de Obras e Urbanismo	Atividade
2.022	Manutenção da Rede Viária Municipal	Atividade
2.023	Manutenção das Atividades de Trânsito	Atividade
2.024	Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal do Meio Ambiente	Atividade
2.025	Manutenção das Atividades Culturais	Atividade
2.026	Manutenção das Atividades de Abastecimento	Atividade
2.027	Manutenção do Fundo Municipal de Previdência Social	Atividade
2.028	Manutenção do Pagamento a Inativos e Pensionistas	Atividade
2.029	Manutenção das Atividades do Prof. do Magistério no Ensino Infantil	Atividade
2.030	Manutenção das Atividades de Apoio no Ensino Infantil	Atividade
2.031	Manutenção das Atividades dos Prof.do Magistério no Ens. Fundamental	Atividade

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA
Praça Nossa Senhora das Candeias, 106 – Centro – 57950-000
C.N.P.J. 12.247.946/0001-36

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

RELAÇÃO DE PROJETOS E ATIVIDADES (Fls. 02/02)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO
2.032	Manutenção das Atividades de Apoio no Ensino Fundamental	Atividade
2.033	Manutenção das Atividades dos Prof.do Mag. Alfab. de Jovens e Adultos	Atividade
2.034	Manutenção das Atividades de Apoio Alfabetização de Jovens e Adultos	Atividade
6.001	Manutenção da Assistência Geral à Saúde	Atividade
6.002	Manutenção do Programa de Atenção Básica - PAB Fixo	Atividade
6.003	Manutenção do Programa Saúde da Família - PSF	Atividade
6.004	Manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS	Atividade
6.005	Manutenção do Programa de Assistência Farmacêutica Básica	Atividade
6.006	Manutenção do Programa de Ações de Vigilância Sanitária	Atividade
6.007	Manutenção do Programa Vigilância em Saúde	Atividade
6.020	Manutenção do Programa de Saúde Bucal	Atividade
6.008	Manutenção das Atividades de Assistência Social	Atividade
6.013	Manutenção do Programa de Atenção à Pessoa Idosa - API	Atividade
6.014	Manutenção do Programa de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência	Atividade
6.015	Manutenção do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil	Atividade
6.017	Manutenção do Programa Agente Jovem	Atividade
6.018	Manutenção de Programa de Combate à Exploração Sexual	Atividade
6.021	Manutenção do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente	Atividade
6.022	Manutenção das Atividades de Saneamento	Atividade
9.999	Reserva de Contingência	Atividade